APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAURU

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juiz prolator: AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

Voto Nº 8629

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Ação monitória – Ação julgada parcialmente procedente – Recurso do autor – Insurgência com relação à previsão de desconto pontualidade por pagamento antecipado – Controvérsia sobre o valor efetivamente devido – Contrato que prevê desconto de 70% para pagamentos até o vencimento – Protestos realizados pela apelante baseados nos valores das mensalidades com desconto – Ausência de previsão contratual expressa sobre a perda do desconto em caso de pagamento após o vencimento – Inadmissibilidade de cobrança abusiva, que representa mais que o triplo do valor mensal, configurando penalidade excessiva – Sentença mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Instituto Avanço Educacional em face de AUTOR(A), julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 184/188, cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a autora (fls. 191/199). Em suas razões recursais, sustenta que a sentença de primeiro grau não agiu com acerto, porquanto considerou as mensalidades de modo parcial, com incidência do abono de pontualidade. Insiste que o valor integral da mensalidade é de R$ 1.729,12, e que o valor da mensalidade somente deve ter o desconto de 70% quando paga até o vencimento de cada parcela. Reforça que o apelado, ao contratar os serviços educacionais, concordou com o valor integral da mensalidade, sendo o desconto uma vantagem concedida para pagamentos efetuados até o vencimento. Rechaça que houve cobrança abusiva, uma vez que que todas as cláusulas contratuais foram apresentadas de maneira legível e transparente, inclusive no requerimento de matrícula, no qual os valores das mensalidades e a perda do desconto de pontualidade foram detalhados. Postula a reforma da r. sentença para julgar a ação procedente, nos moldes pleiteados na petição inicial.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 200/201), regularmente processado com contrarrazões (fls. 206/212).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do autor.

É incontroverso que o apelado cancelou sua matrícula do curso livre oferecido pela apelante e não efetuou o pagamento das mensalidades dos meses de maio, junho e julho de 2020. Também não há dúvida da existência de relação jurídica entre as partes. O que ora se discute é o valor efetivamente devido.

Pois bem.

No requerimento de matrícula (fl. 19), consta que o apelado contratou os serviços educacionais da apelante para realização de curso livre, no valor de R$ 19.021,12, a ser pago em 11 parcelas iguais. Aduz, ainda, que a autora concederia desconto pontualidade de 70% da parcela se esta fosse paga até o vencimento. Ou seja, nos termos do contrato confeccionado pelo apelante, se a mensalidade fosse paga até a data de vencimento, o valor desta seria R$518,76. Anoto que no requerimento de matrícula, há uma observação referindo que os pagamentos se dariam no dia 15.

Consta da cláusula 4.3 do contrato (fl. 22), que o vencimento se daria no dia 02 de cada mês com desconto pontualidade e no dia 06 de cada mês o valor descrito no requerimento de matrícula.

Em sede de contestação, o apelado juntou extrato dos protestos efetivados pela apelante. Tais protestos são relativos aos meses de maio, junho e julho de 2020, no valor de R$ 578,78, R$ 573,51 e R$ 568,41, respectivamente (fl. 123). Tais valores compreendem a mensalidade no valor de R$ 518,76 acrescida de juros.

Em que pese a alegação de que a concessão do desconto pontualidade ser uma mera liberalidade para estimular o pagamento antecipado ou até o vencimento, entendo que a apelante, ao protestar os valores de R$ 578,78, R$ 573,51 e R$ 568,41, assumiu que são esses os valores efetivamente devidos.

Veja-se a cláusula 4.3 do referido contrato:

“[...] 4.3. O vencimento das mensalidades dar-se-á até o dia 02 (dois) de cada mês com desconto pontualidade e todo dia 06 (seis) de cada mês o valor descrito no requerimento de matrícula. Nos casos em que forem concedidos descontos de bolsa, estes não serão mantidos em caso de inadimplência. Caso o contratante não efetue o pagamento da parcela vencida até 30 (trinta) doas após o vencimento, implicará o cancelamento do desconto de bolsa concedido”.

Tanto o requerimento de matrícula quanto o contrato não determinam, expressamente, que o desconto pontualidade não será mantido em caso de pagamento após o vencimento da mensalidade, sendo certo que o referido desconto não se trata de bolsa. Assim, não merece prosperar a alegação de que tal condição foi detalhada.

Observe-se, ainda, que consoante se verifica do extrato dos protestos, é possível inferir que a apelante manteve o desconto pontualidade. Inclusive, foi a partir desse valor (R$ 518,76) que incidiu os juros de mora. Não pode a apelante, alegando mera liberalidade, decidir que é devido mais que o triplo da mensalidade.

Ademais, como bem pontuado pelo juízo a quo:

“Com razão o embargante, contudo, quando se insurge relativamente ao valor reclamado pela autora. É que o valor da mensalidade regularmente contratada e cobrada do embargante era diverso, a conta de desconto pontualidade.

Assim, a mensalidade efetiva não era de R$ 1.729,19, mas de R$ 518,76, tendo em vista o desconto de 70% ou R$ 1.210,43 (p. 19). Pretender que o réu seja compelido a responder por parcela diversa, que representa mais que o triplo do que lhe era exigido mensalmente, a pretexto de perda de desconto é inegável abuso, por representar penalidade bem acima da permitida pela legislação para o atraso no pagamento. E com o gravame de estar se exigindo, ainda, multa de mora e juros de mora. Neste sentido se posiciona a melhor jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Prestação de serviços educacionais Embargos à execução Sentença de improcedência Apelo da embargante Previsão contratual de multa moratória cumulada com perda do desconto-pontualidade Inadmissibilidade - Como já assentado em iterativa jurisprudência, a perda do desconto rotulado "desconto-pontualidade", em virtude do inadimplemento, não passa de forma de burla da restrição legal de cobranças do mesmo gênero. Com efeito, visto que a perda de tal desconto se constitui forma disfarçada de cobrança de multa moratória, em valor superior ao previsto no Código de Defesa do Consumidor. Realmente, segundo dispositivo contido no art. 52, § 1º., da legislação consumerista, "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação." Destarte, os valores cobrados sem o abono concedido à ré não podem subsistir, posto que vedada sua cumulação com a multa moratória até o limite de 10% que foi inserida no contrato. A bem da verdade, a cláusula contratual que admite a perda do desconto em virtude da impontualidade, é abusiva, posto que contrária ao quanto dispõe o art. 51, incs. IV, X e XV, do CDC. Recurso da autora provido em parte." (Ap. 0000000-00.0000.0.00.0000, rel. AUTOR(A), j. 14/09/2022, destaquei)”

Assim, mesmo que o desconto de pontualidade, por si só, não represente prática abusiva, verifica-se que, na realidade, a variação destes descontos aplicada de forma unilateral e sem o fornecimento de informação clara ao aluno consumidor revelou-se abusivo, como reiteradamente tem decidido esta E. Corte:

“APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Excesso de cobrança. Ocorrência. Perda do desconto pontualidade e imposição de multa pelo atraso representam dupla penalidade moratória, abusiva e inadmissível em relação jurídica regrada pelo CDC, que limita a multa a 2%. Juros de mora e correção monetária - Termo inicial do vencimento de cada obrigação - Mora "ex re" - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Bauru - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2015; Data de Registro: 21/07/2015).

“APELAÇÕES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO DE COBRANÇA – MULTA POR INADIMPLEMENTO – CUMULAÇÃO COM PERDA DO DESCONTO PONTUALIDADE – NATUREZA DE MULTA MORATÓRIA – INADMISSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEN – NULIDADE CONTRATUAL – INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DE CADA VENCIMENTO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – INAPLICABILIDADE – NÃO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DA AUTORA – RECURSOS DESPROVIDOS” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A) de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Santos - [VARA]; Data do Julgamento: 12/06/2018; Data de Registro: 13/06/2018).

Diante de todo o exposto, a hipótese é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual fixo a verba honorária devida pela apelante em 12% sobre o valor da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator